

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10166.003966/91-99
Recurso n.º : 110.172
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.107

IRPJ - NULIDADE - Simples erro de valoração de itens da exigência fiscal não implica nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA - Somente é admissível para dirimir situação que envolve questão de prova e decisão de mérito.

PASSIVO FICTÍCIO - A existência de compromissos consignados em balanço no passivo mas já pagos permite a presunção de omissão de receita.

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - A falta de identificação do adquirente de mercadorias ou tomador de serviços, confirma a glosa dos custos ou despesas operacionais.

DEPESAS PARTICULARES DOS SÓCIOS - A falta de comprovação de servirem as despesas aos objetivos sociais da empresa propicia sua glosa.

DESPESAS COM VEÍCULOS - Devem ser excluídas da tributação as despesas efetivadas com identificação da empresa.

IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS - Os gastos com a ampliação de prédio da empresa exigem sua ativação, sendo indevido o seu lançamento como despesas operacionais.

DESPESAS FINANCEIRAS - SIMPLE POSTERGAÇÃO - Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa tem aplicação retroativa à data do ato interpretado.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A falta de comprovação documental de despesas implica em sua indedutibilidade.

DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Mesmo que as irregularidades formais dos documentos sejam atribuídos aos emitentes, a empresa não tem suporte para a dedutibilidade dos gastos neles indicados.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - A falta de comprovação documental de despesas implica em sua indedutibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS ATIVÁVEIS - A ativação em decorrência de conceitos técnicos submete o valor do bem à correção monetária de balanço, compensável pelo efeito da correção da reserva decorrente da tributação inicial.

RECEITAS DIFERIDAS - O lançamento de receitas com faturamento mensal, de prestação de serviços, no ano seguinte caracteriza a postergação do imposto de renda incidente sobre as mesmas.
LANÇAMENTOS DECORRENTES - Pelo princípio da decorrência processual, os lançamentos decorrentes devem se submeter à mesma decisão do processo principal do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.
PIS FATURAMENTO - Ex. 1989 - É indevida a cobrança relativa à receitas de prestação de serviços.

UFIR - A variação da UFIR é parâmetro legítimo de atualização dos tributos lançados.

TRD - Seus efeitos financeiros somente podem integrar a cobrança do crédito tributário após a publicação da Medida Provisória n.º 298, de 29/07/91 (D. O. U. De 30/07/91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29/08/91 (D. O. U. De 30/08/91).

MULTA QUALIFICADA - Descabe a multa qualificada quando não está claramente dimensionada sua base nem declarado quais as parcelas submetidas a ela.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: a) excluir da base de cálculo da exigência os valores de Cr\$ 43.721,14 e Cr\$ 23.379.642,67, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente; b) reduzir a multa agravada de 150% para 50%; c) excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 2 - Pis/Faturamento: excluir integralmente a exigência; 3 - nos demais tributos: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, inclusive no que tange à multa agravada e ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE





JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



PROCESSO N.º : 10166.003966/91-99
ACÓRDÃO N.º : 105-12.107

RECURSO N.º : 110.172
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.

RELATÓRIO

HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A., qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 71/95, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e lançamentos decorrentes.

A exigência foi distribuída da seguinte forma: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - auto de infração de fls. 1 a 28; Pis-Dedução - auto de infração de fls. 540 a 543; Finsocial IR - auto de infração de fls. 564 a 567; Pis-Repique - auto de infração de fls. 589 a 592; Imposto Renda na Fonte - auto de infração de fls. 612 a 624 e Pis-Faturamento - auto de infração de fls. 692 a 697, com resumo a fls. 702, num total de sete autos de infração.

Em todos os autos de infração foram adotados os mesmos fundamentos fáticos com capitulação legal individual.

A exigência principal, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica alcançou os exercícios de 1988 e 1989.

O resumo dos valores que serviram de base ao lançamento pode ser assim expresso:

Item	Matéria Tributada	Ano de 87 Exercício de 88	Ano de 88 Exercício de 89
1	Passivo Fictício	774.460,74	6.898.035,80
2	Desp/Custos a Beneficiários não identificados		796.524,62
3	Despesas Particulares dos Sócios	179.480,96	580.488,91

4	Despesas com Veículos não Dedutíveis	43.721,14	151.475,60
5	Bens do Permanente Deduzidos como Despesa	700.201,59	2.607.628,00
6	Glosa de Despesas Financeiras		23.193.634,07
7	Despesas não Comprovadas	300.000,00	
8	Despesas com Documentação Inidônea	7.336.266,00	154.428.192,10
9	Despesas Financeiras Não Comprovadas		12.640.544,32
10	Correção Monetária dos Bens Não ativados	221.869,99	11.841.464,09
11	Postergação do Imposto de Renda - Receitas Diferidas	57.904.376,85	
	Somas	67.460.377,27	213.137.987,51

Foi aplicada multa agravada de 150% sobre Cr\$ 4.148.418,85 do exercício de 1988 e Cr\$ 9.755.238,75 do exercício de 1989, conforme demonstrativo de fls. 26, sem indicação dos valores que compuseram estas bases.

O relatório leva em consideração a impugnação apresentada contra o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, basicamente, que expendeu razões relativas a todos os tributos exigidos (fls. 436 a 445).

Item 1. - Passivo Fictício: Cr\$ 774.460,74 (Ex. 88) e Cr\$ 6.898.035,80 (ex. 89)

Este item não foi impugnado expressamente. Assim, a autoridade julgadora singular citou ter havido conformidade da parte com este item da exigência. No recurso, a empresa veio alegar que não houve omissão de impugnação, apenas impugnação pela negação geral. Não foi, novamente, no recurso, expressamente atacado este item.

Item 2. - Despesas ou Custos a Beneficiários Não Identificados: Cr\$ 796.524,62 (Ex. 89)

O item corresponde à glosa de despesas vinculadas a documentos que não portam a identificação do beneficiário, cujas espécimens se encontram a fls. 63 a 185. São notas fiscais da compra de combustíveis, em sua grande maioria, e materiais diversos, com dificuldade de identificação do comprador.

Item 3. - Despesas Particulares dos Sócios: Cr\$ 179.480,96 (Ex. 88) e Cr\$ 580.488,91 (Ex.89)

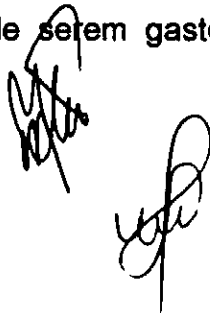
A fiscalização elencou a fls. 4 e 5 documentos que disse corresponder a despesas particulares dos sócios contabilizadas na empresa.

A impugnação traz a afirmativa de representarem, tais despesas, despesas de representação junto aos funcionários de seus principais clientes, aos encarregados dos convênios, bem como presentes promocionais e gastos com alimentação. As afirmativas não se seguem de elementos de prova e o recurso nada acrescenta.

Item 4. - Despesas com Veículos Não Dedutíveis: Cr\$ 43.721,59 (Ex. 88) e Cr\$ 151.475,60 (Ex. 89)

Os documentos alcançados pela glosa encontram-se a fls. 173 a 185 verso, que se deu sob a descrição de serem despesas com veículos não pertencentes à empresa, configurando despesas particulares dos sócios.

A empresa alega serem pequenas despesas com o pagamento de gastos realizados por terceiros em casos de uso de seus veículos em situações especiais pelo Hospital, além de serem gastos com os dois veículos da empresa, mencionados a fls. 186.



Item 5. - Bens do Permanente Deduzidos como Despesa: Cr\$ 700.201,59 (Ex. 88) e Cr\$ 2.607.628,00 (Ex. 89)

Os documentos que embasaram a exigência fiscal estão relacionados a fls. 08 a 10 e suas cópias se encontram a fls. 189 em diante. A fiscalização glosou as despesas por representarem materiais diversos de construção, mão de obra e outros gastos correlatos, coincidentes com o período mencionado no Alvará de Construção (fls. 231).

A empresa alegou tratar-se de reformas necessárias, até para facilitar desinfecção e por outros motivos, sem que houvesse uma efetiva ampliação de área construída.

Item 6. - Glosa de Despesas Financeiras: Cr\$ 23.193.634,07 (Ex. 89)

Conforme consta da descrição dos fatos, fls. 10, a autuação incidiu sobre apropriação incorreta da variação monetária e dos encargos financeiros dos empréstimos FUNDEFE e CADES, consideradas despesas de financiamento do exercício o valor total das parcelas a pagar em junho de 1988, sendo devido em 27 parcelas, conforme documento de fls. 230 e demonstrativos a fls. seguintes.

A empresa alegou erro nos cálculos, sem demonstrar concretamente as alterações necessárias.

Item 7. - Despesas Não Comprovadas: Cr\$ 300.000,00 (Ex. 88)

A exigência decorreu da falta de comprovação das despesas contabilizadas por pagamento a Barsoi Arquitetos e Associados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Barsoi' or similar, written over the text of the final paragraph.

Nenhum comprovante foi trazido aos autos e a impugnação ocorreu por negativa geral.

Item 8. - Despesas com Documentação Inidônea: Cr\$ 7.336.266,00 (Ex. 88) e Cr\$ 154.428.192,10 (Ex. 89)

A tributação incidiu sobre diversos valores descritos a fls. 11 a 19, relativamente às empresas MCD Representações, Farmag Produtos Químicos e Farmacêuticos, Dismed Distribuidora de Medicamentos Ltda., Drogaria Araújo S.A., Drogaria Romeiros da Penha Ltda., Elejota Engenharia Construções e Comércio Ltda., Setter Construções Indústria e Comércio Ltda., Marpol Reformas e Construções e Comércio Ltda. e JM Assistência Técnica em Equipamentos Analíticos Ltda.

A fiscalização se apoiou em diversas irregularidades como a falta de comprovação do transporte, do pagamento e da existência de algumas empresas, como a baixa da inscrição do CGCMF e extinção de algumas e inexistência no endereço indicado nos documentos fiscais.

Para maior precisão do presente relatório, leio em plenário o contido na peça de descrição dos fatos (fls. 11 a 19), relativamente aos documentos considerados pela fiscalização como inidôneos.

A empresa alegou que todos os documentos são formalmente corretos e que não tem condições de fiscalizar se as emitentes dos documentos tem sua situação fiscal regular ou não, não sendo de sua responsabilidade eventual fato de terem os fornecedores impresso documentos além dos números autorizados pela fiscalização, já que a autuada não tem como fiscalizar isso. Ponderou ainda que em nenhum momento se comprovou ter participado de qualquer fraude, sendo, por isso inaplicável a multa agravada.



Item 9. - Despesas Financeiras Não Comprovadas: Cr\$ 12.640.544,32

(Ex. 89)

A tributação decorreu da falta de comprovação documental de parte das despesas financeiras contabilizadas no período e a empresa nada trouxe que comprovasse o gasto.

Item 10. - Correção Monetária dos Bens Não Ativados: Cr\$ 221.869,99

(Ex. 88) e Cr\$ 11.841.464,09 (Ex. 89)

A tributação decorreu da falta de apropriação da correção monetária dos valores contabilizados como despesa e que deveriam ter sido ativados, conforme decidido acima. A fiscalização apropriou os efeitos, nos cálculos da correção monetária, da reserva oculta afluída em função da tributação do montante dos gastos ativáveis.

A empresa vinculou a item anterior, quando julgava ser legítima a apropriação dos gastos como despesas.

11. - Postergação Imposto de Renda - Receitas Diferidas: Cr\$

57.904.376,85 (Ex. 89)

As parcelas tributadas correspondem aos efeitos da postergação do imposto de renda sobre receita proveniente de pacientes de convênios para o exercício seguinte.

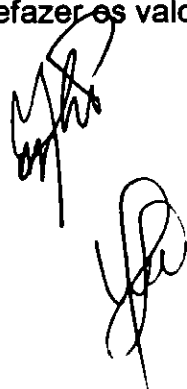
A empresa alegou que os serviços foram faturados, por engano, em dezembro de 1987, quando deveriam ter sido faturados em janeiro de 1988, tanto que as faturas somente foram entregues aos pacientes em janeiro de 1988 e que tudo não passou de um erro administrativo.



No recurso, a empresa apresentou preliminar de nulidade do lançamento diante da constatação de diferenças verificadas nos itens de Passivo Fictício, Despesas Particulares dos Sócios, Bens do Ativo Permanente registrados como Despesa e Despesas Comprovadas com Documentação Inidônea, pedindo que, em procedimento de diligência, os valores sejam refeitos com novo lançamento, em parte ou no todo.

Atacou, a recorrente, ainda, a imposição do Imposto de Renda na Fonte no que respeita a serem os valores tributados por distribuição automática, genericamente e sem quantificar os valores a que sua tese se refere, atacou a aplicação dos efeitos financeiros a TRD e a utilização da UFIR na atualização monetária dos tributos. Pediu diligência para refazer os valores dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

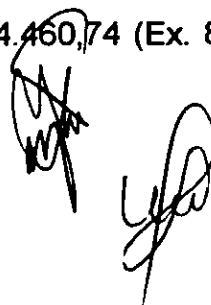
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A preliminar apresentada pela recorrente diz respeito a diferenças de cálculo apresentadas na exordial. Entendo que diferenças de valores não podem ser avultadas como motivo de nulidade do lançamento, uma vez que o saneamento se processa no andamento do processo ou na liquidação da sentença, não ensejando a caracterização de qualquer das nulidades aceitas processualmente. Nem prejuízo isso provocou à recorrente que recebeu os autos na integridade e com capitulação legal e descrição completa dos fatos.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade, lembrando outrossim à autoridade encarregada da execução da decisão a existência dos erros de valoração mencionados a fls. 735, que deverão ser avaliados e provocar o ajuste do crédito tributário correspondente. Também entendo inaplicável a diligência, pois a autoridade executora da decisão deverá saber retificar os valores apontados como erroneamente considerados, se for o caso.

No que respeito ao mérito, passo a expor meu voto item a item para facilitar sua conclusão.

Item 1. - Passivo Fictício: Cr\$ 774.460,74 (Ex. 88) e Cr\$ 6.898.035,80
(ex. 89)



A falta de impugnação objetiva e direta contra a irregularidade apontada sem a apresentação de qualquer prova visando elidir a cobrança propicia a manutenção da exigência na forma intentada.

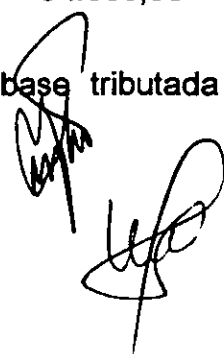
Item 2. - Despesas ou Custos a Beneficiários Não Identificados: Cr\$ 796.524,62 (Ex. 89)

Os documentos ditos não identificadores do comprador se encontram a fls. 63 a 185. Seu exame indica corresponderem a materiais diversos e na sua quase totalidade à compra de combustíveis. O exame dos documentos indica que alguns apresentam a inscrição do comprador, se bem não indicarem sua identificação fiscal refletida no seu CGC, mas, por representarem notas fiscais de vendas a consumidor, devem ser aceitas como comprovação da despesa.

São as seguintes as notas fiscais que considero identificadoras do adquirente da mercadoria:

Nota Fiscal nº	fls. Do processo	Valor Cr\$
1494	78	2.900,00
13762	86	1.500,00
92505	89	1.200,00
271187	90	2.000,00
29266	113	2.600,00
68460	114	3.750,00
35427	125	5.000,00
28809	129	5.000,00
66477	139	3.000,00
141073	140	1.000,00
37241	141	4.795,00
37613	142	788,00
2833133	147	1.000,00
Soma		34.533,00

Voto, portanto, por excluir da base tributada a importância de Cr\$ 34.533,00 referente ao exercício de 1989.



Item 3. - Despesas Particulares dos Sócios: Cr\$ 179.480,96 (Ex. 88) e Cr\$ 580.488,91 (Ex.89)

A falta de comprovação de que ao menos algumas das notas fiscais representam despesas necessárias e não atribuíveis aos sócios torna os comprovantes marcados por indedutibilidade fiscal.

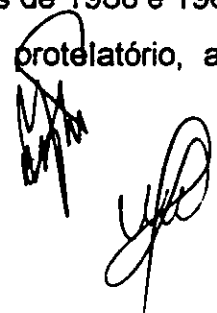
Ao afirmar que refletem gastos necessários com terceiros, a recorrente deixou de efetivar qualquer vinculação objetiva, não possibilitando a formação de certeza nem de presunção forte de representarem gastos em proveito da empresa.

Entendo que, à falta de qualquer comprovação do que afirma a recorrente, a tributação deve ser mantida.

Item 4. - Despesas com Veículos Não Dedutíveis: Cr\$ 43.721,59 (Ex. 88) e Cr\$ 151.475,60 (Ex. 89)

Observo que a quase totalidade dos documentos foi emitida em nome da autuada e alguns deles sem a identificação dos veículos correspondentes. A maioria refere-se ao veículo Saveiro com placa BG 3652, diferente das placas constantes da relação levantada pela fiscalização dos veículos da empresa, sendo que a fiscalização não provou referir-se a veículo de sócio ou proprietário.

Com relação a este item, nem a fiscalização prova tratar-se o veículo BG 3652 de propriedade de sócio, nem a autuada comprova as alegações contidas na impugnação. Tal dupla falta de provas dificulta a decisão. Talvez a solução adequada fosse a conversão do julgamento em diligência para dirimir tais dúvidas, mas, a constatação de que o processo refere-se aos exercícios de 1988 e 1989 faz com que tal providência se apresentaria com considerável efeito protelatório, ainda mais que o



crédito reveste-se de pequeno valor e o processo se mantém por longo tempo em discussão.

Assim, diante disso e considero que mesmo que o veículo pertencesse a algum sócio, a natureza e o montante das despesas indicam que elas podem ser perfeitamente suportáveis pela empresa em decorrência do uso do veículo sem representar gastos desnecessários. Quanto às notas de despesas que não identificam o veículo podem ser atribuídas aos veículos de propriedade da empresa, que os possui em número de 2.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso relativamente a este item.

Item 5. - Bens do Permanente Deduzidos como Despesa: Cr\$ 700.201,59 (Ex. 88) e Cr\$ 2.607.628,00 (Ex. 89)

A existência de ampliação do prédio da empresa simultânea às notas fiscais de compra de materiais de construção sinaliza claramente terem sido usados tais materiais e gastos correlatos na construção comprovada pelo Alvará de fls. 231.

De outro lado, a falta de qualquer evidência de serem adequados os argumentos expendidos pela recorrente, conduz à conclusão de que a imposição é sustentável.

Assim, relativamente a este item, voto pela manutenção da exigência, pelos fundamentos de sua imposição.

Item 6. - Glosa de Despesas Financeiras Cr\$ 23.193.634,07 (Ex. 89)



Conforme consta da descrição dos fatos, trata-se de apropriação indevida no exercício de 1989 de despesas financeiras. Em nenhum momento foi questionada a existência, titularidade ou dedutibilidade geral das despesas, apenas ficou caracterizada sua apropriação em exercício diferente daquele em que o deveria ser, com quebra do regime de competência. É caso típico de postergação e como tal deveria ter sido tratado na forma do art. 6º do Decreto-lei nº 1598/77 e conforme consta do PN nº 2/96, que define como essencial o cumprimento da norma lá contida, segundo a qual devem ser apropriados os efeitos da postergação em todos os exercícios influídos por ela.

Adoto como voto paradigma aquele proferido na 8ª Câmara, nº 108-04.176, da lavra do Eminentíssimo Relator Dr. José Antonio Minatel, assim ementado:

Sessão de 17 de abril de 1997 - Recurso nº 109.615 - VEMAQ VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. IRPJ - CÁLCULO DA POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO POR DIFERIMENTO DE RECEITAS: Cancela-se a exigência quando no lançamento não foi observado critério de apuração definido em ato normativo da administração tributária (PN 02/96) que, sendo norma meramente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado. IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS EM COLIGADA: As contas representativas de investimentos em coligada sujeitam-se à correção monetária, como integrantes do grupo do Ativo Permanente, para que se opere a neutralidade de idêntica correção da conta que indica a origem dos recursos. IRPJ - PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL: Ajusta-se o prejuízo fiscal retificado através de lançamento de ofício, em função da decisão proferida sobre as matérias impugnadas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da base tributável a parcela de Cz\$ 335.153,91, no exercício de 1989, retificando-se o prejuízo fiscal desse período; b) excluir a parcela de NCz\$ 910.257,60, no exercício de 1990, e ajustar a base tributável remanescente pela retificação admitida no prejuízo fiscal anterior, pleiteado em compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator José Antonio Minatel. DOU em 16.07.97, Pág. 15003



(destaquei)

Assim, voto, relativamente ao presente item, por dar provimento ao recurso.

Item 7. - Despesas Não Comprovadas: Cr\$ 300.000,00 (Ex. 88)

A falta de questionamento objetivo bem como a não apresentação de qualquer prova que pudesse elidir a cobrança insinuam sua manutenção.

Item 8. - Despesas com Documentação Inidônea: Cr\$ 7.336.266,00 (Ex. 88) e Cr\$ 154.428.192,10 (Ex. 89)

Este item apresenta maior complexidade que os demais, posto que diz respeito a documentos considerados inidôneos e sobre o imposto calculado sobre alguns deles foi aplicada multa qualificada de 150%.

A despeito de entender que a simples baixa no cadastro da Receita Federal (CGCMF) não caracteriza a inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa, passo a verificar em cada caso concreto se as irregularidades constatadas são suficientes para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais questionadas.

O exame da documentação acostada ao processo indica a existência de irregularidades múltiplas com relação às notas fiscais inquinadas de inidôneas, cujo exame, caso a caso, não indica preencherem as condições ideais de dedutibilidade o que conduz à não aceitação da dedutibilidade dos gastos correspondentes.

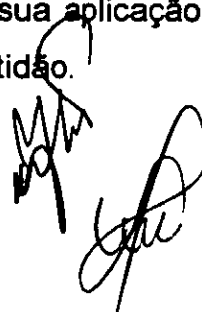
A fiscalização, porém, apesar de rotular de inidôneas todas as notas fiscais mencionadas, na sua maioria aplicou a multa regulamentar, apenas agravando-a em poucos casos. É necessário o exame dos valores com multa agravada para apreciar o acerto do agravamento.



Observo que foram tributados, por documentação inidônea os valores de Cr\$ 7.336.266,00 (Ex. 88) e Cr\$ 154.428.192,10 (Ex. 89), sendo que a fiscalização afirmou (fls. 12) corresponderem a *"GLOSA DE DESPESAS DECORRENTES DA CONTABILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS CARACTERIZANDO, DESTA FORMA, CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL CONFORME ELEMENTOS LEVANTADOS PELA FISCALIZAÇÃO (...)"*.

Devem, tais valores, servirem de base para o cálculo do imposto que suporta a multa agravada. Observo a fls. 26, que a multa de 150% foi aplicada sobre Cr\$ 4.148.418,85 (Ex. 88) e Cr\$ 9.755.238,14 (Ex. 89). Como a fiscalização não referenciou a multa ao valor da infração, é de se buscar a relação entre estes valores para esclarecer e avaliar sua aplicação. Conforme consta de fls. 24, o Imposto de Renda para o exercício de 1988 foi calculado à alíquota de 35% e não houve cobrança de adicional. Assim, a base da multa de 150% do exercício de 1988, Cr\$ 4.148.418,85, corresponde a 35% de Cr\$ 11.852.625,29. A capitulação legal da multa se encontra a fls. 22, item 6, como sendo enquadrável no artigo 728 do RIR/80, sem identificar o inciso. Em nenhuma peça do processo encontro o demonstrativo dos valores que compõem a parcela tributada com aplicação da multa agravada, que não coincide com o montante das notas consideradas inidôneas, o que impossibilita a avaliação da adequação da aplicação da penalidade agravada.

Assim, diante da falta de identificação objetiva da base de aplicação da multa agravada, bem como pela falta de descrição objetiva de situações mensuradas com o valor que serve de base para o cálculo do Imposto de Renda em valor de Cr\$ 4.148.418,85 (alíquota de 35%), já que tal base deve ser de Cr\$ 11.852.625,29, no exercício de 1988, enquanto o total dos documentos inidôneos não passa de Cr\$ 7.336.266,00, voto por afastar a aplicação da multa qualificada, que deve ser rigorosa e detalhadamente mensurada para somente assim justificar sua aplicação. No exercício seguinte também não é possível fazer a correlação com exatidão.



Ademais, apesar de concordar com a inidoneidade dos documentos mencionados, as irregularidades apontadas são atribuíveis às empresas emitentes, não restando provado que de qualquer forma a autuada participou diretamente com a realização de fraude ou conluio. Não há como negar a existência de indícios de irregularidade, tanto que votei pela manutenção da exigência, no que tange à idoneidade dos documentos, mas entendo que a multa agravada, além de dever apresentar sua capitulação objetivamente indicada no auto de infração e demonstração precisa da participação da autuada na feitura da fraude, não pode se apoiar exclusivamente em indícios. Essa é a argumentação de forte corrente neste Colegiado, como se pode ver na ementa do Acórdão nº 103-10.196, assim redigida:

"(...) MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - AGRAVAMENTO - FRAUDE. Para que se possa cobrar a multa agravada de 150% é necessário que fique provado o evidente intuito de fraude. Provimento parcial. Unanimidade. Relator Antonio da Silva Cabral."

Ainda, o montante da base de cálculo do imposto sujeito a tal multa, não tendo sido objetivamente demonstrado não deixa margem ao conhecimento do real conteúdo da penalidade.

Deve ser, portanto, substituída a multa aplicada por aquela de 50%, normal.

Item 9. - Despesas Financeiras Não Comprovadas: Cr\$ 12.640.544,32
(Ex. 89)

A falta de comprovação da despesas financeira, no montante em que sua conformidade documental não foi justificada enseja a manutenção da exigência.

Item 10. - Correção Monetária dos Bens Não Ativados: Cr\$ 221.869,99
(Ex. 88) e Cr\$ 11.841.464,09 (Ex. 89)



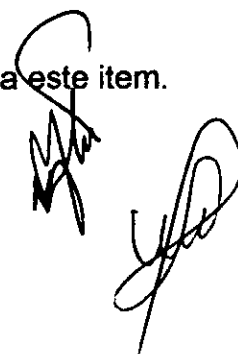
A ativação de gastos correspondentes a construções implica na recomposição dos cálculos da correção monetária do balanço. No caso, a fiscalização recompôs os valores inclusive acatando os efeitos decorrentes da reserva provocada pelos valores tributados na forma de ativação de gastos, conduzindo a resultado fiscal adequado e ensejando a manutenção da tributação intentada.

11. - Postergação Imposto de Renda - Receitas Diferidas: Cr\$
57.904.376,85 (Ex. 89)

O deslinde da questão pode se dar a partir do exame dos documentos de fls. 447, em correspondência da autuada encaminhando a fatura nº 12970/87, onde consta referir-se a atendimento médico efetivado em dezembro de 1987, estando o canhoto na nota firmado em 06.01.88. Procedimento semelhante se encontra nos docs. de fls. 449, 451, 353, 455, 458, 460 e 462. As cópias de notas fiscais juntadas indicam sua emissão em dezembro de 1987.

A indicação da prestação de serviços em dezembro de 1987 atrai para o exercício de 1988 a apuração de sua receita, sob pena de postergação, na forma qualificada pela fiscalização, sendo que a simples assinatura no canhoto na nota fiscal nada significa quando se trata de prestação de serviço anterior à sua emissão. Teria relevância nos casos de venda de mercadorias, em cujos casos a nota fiscal acompanha a mercadoria e marca a data da efetivação da operação. No presente caso, de prestação de serviços mensais, a característica da emissão da nota fiscal é a sua emissão posterior, ao final da prestação mensal, cuja receita deve ser apropriada no mês ou ano de competência, independentemente da data de seu pagamento ou da remessa do documento fiscal.

É de se manter a tributação relativa a este item.



Tributos lançados por decorrência: Pis Dedução - fls. 540 - Ex. 88, Finsocial IR - fls. 564 - Ex. 88, Pis Repique - fls. 585 - Ex. 88, Imposto de Renda na Fonte - fls. 612 - Ex. 88 e 89.

Aos tributos lançados por decorrência devem, pelo princípio da decorrência processual, receber igual decisão atribuída ao processo principal.

No que respeita ao Imposto de Renda na Fonte, a falta de especificação dos valores que a recorrente procurou proteger contra a consideração fiscal de distribuição automática sem a quantificação e identificação dos itens atacados, deixa à mercê da regra geral a aplicação da decorrência. A base de tributação, entretanto, se limitou a glosas relativas a situações em que a distribuição é de possível ocorrência, o que firma a presunção.

Pis Faturamento: Fls. 692, Exercício de 1989

Sendo a autuada prestadora de serviços, fato comprovado pela tributação pelo Pis Dedução e Pis Repique no exercício anterior, na esteira da corrente dominante neste Colegiado, deve a tributação ser cancelada.

UFIR:

O uso da variação da UFIR na manutenção do valor atualizado monetariamente dos tributos, além de encontrar amparo na lei formal é constitucional e não pode ser afastado pela tese de retardo da publicação do ato legal, tese está já afastada pelo Judiciário. Devem ser mantidos os efeitos da variação monetária nos tributos com base na variação da UFIR.

TRD:

Com relação aos efeitos financeiros da variação da TRD, este Colegiado é guiado pela decisão exarada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que harmonizou o entendimento geral, como consta da ementa do Acórdão n° CSRF/01-1.773, assim ementado:

CSRF/01-01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981 Triagem
Administração de Serviços Temporários Ltda.
**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA
TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo
101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia
ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de
1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da
Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos,
dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o
encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.
Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994
Marian Seif - Presidente
Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator
Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda
Nacional.

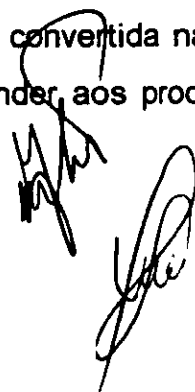
Visando facilitar a execução do decidido no presente julgamento, passo
a demonstrar, individualmente, os valores com tributação mantida ou exonerada:

Matéria Tributada	Ano de 87 Exercício de 88	Valor tributação mantida	com tributação cancelada
Passivo Fictício	774.460,74	774.460,74	
Despesas Particulares dos Sócios	179.480,96	179.480,96	
Despesas com Veículos não Dedutíveis	43.721,14		43.721,14
Bens do Permanente Deduzidos como Despesa	700.201,59	700.201,59	

Glosa de Despesas Financeiras			
Despesas não Comprovadas	300.000,00	300.000,00	
Despesas com Documentação Inidônea	7.336.266,00	7.336.266,00	
Correção Monetária dos Bens Não ativados	221.869,99	221.869,99	
Postergação do Imposto de Renda - Receitas Diferidas	57.904.376,85	57.904.376,85	
Somas	67.460.377,27	67.416.656,13	43.721,14

Matéria Tributada	Ano de 88 Exercício de 89	Valor tributação mantida	com tributação cancelada
Passivo Fictício	6.898.035,80	6.898.035,80	
Desp/Custos a Beneficiários não identificados	796.524,62	761.991,62	34.533,00
Despesas Particulares dos Sócios	580.488,91	580.488,91	
Despesas com Veículos não Dedutíveis	151.475,60		151.475,60
Bens do Permanente Deduzidos como Despesa	2.607.628,00	2.607.628,00	
Glosa de Despesas Financeiras	23.193.634,07		23.193.634,07
Despesas com Documentação Inidônea	154.428.192,10	154.428.192,10	
Despesas Financeiras Não Comprovadas	12.640.544,32	12.640.544,32	
Correção Monetária dos Bens Não ativados	11.841.464,09	11.841.464,09	
Somas	213.137.987,51	189.758.344,84	23.379.642,67

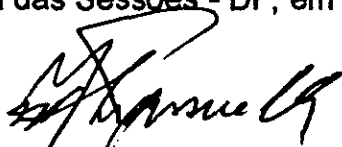
Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributada os valores de Cr\$ 43.721,14 do exercício de 1988 e Cr\$ 23.379.642,67 do exercício de 1989, bem como cancelar a multa agravada e excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que anteceder a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91). Voto, ainda, por estender aos processos reflexivos ou



PROCESSO N.º : 10166.003966/91-99
ACÓRDÃO N.º : 105-12.107

decorrentes a mesma decisão, adaptada a seus valores, e cancelar o PIS Faturamento do exercício de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

